



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.11.009079-5/002 **Númeraço** 0090795-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 25/04/2013
Data da Publicação: 03/05/2013

EMENTA: : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREPARO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ACIDENTE VEÍCULO - SEGURADORA - OFICINA CREDENCIADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPROVADOS-RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A seguradora responde solidariamente caso o reparo do veículo seja efetuado por oficina credenciada. A seguradora prestou assistência ao segurado, autorizando os consertos, porém, não forneceu as peças necessárias ao conserto do veículo automotor. Ficou evidente a má prestação de serviços, já que o autor teve que comprar as peças de responsabilidade da seguradora e a oficina demorou no conserto e entrega do veículo, de modo que seus gastos particulares com o automóvel e com transporte ensejam reparação. A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.11.009079-5/002 - COMARCA DE BETIM - 1º APELANTE: MASTERCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - 2º APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - APELADO(A)(S): EMILIANO COUTINHO RICAS EM CAUSA PRÓPRIA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER O PRIMEIRO APELO E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

Trata-se de duas apelações, aviadas contra a sentença de fls. 340/350-TJ, proferida nos autos da Ação Reparatória de danos materiais e morais c/c obrigação de fazer que EMILIANO COUTINHO RICAS move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e MASTECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, via da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a primeira requerida a indenizar o autor em R\$ 828,75 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais decorrente do valor despendido nas peças de reposição do veículo; condenar as requeridas solidariamente a indenizar o autor no importe de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) a título de danos materiais decorrentes de valores despendidos com transporte enquanto seu veículo encontrava-se parado nas dependências da segunda requerida.

Condenou ainda, solidariamente, as requeridas a indenizar o autor a título de danos morais o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre cada valor fixado deverá incidir aplicação dos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a serem contados a partir da sentença. Julgou improcedente o pedido reconvenicional e condenou às partes a sucumbência recíproca, sendo, 40% para cada requerida e 20% para autor.

Apela MASTECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA às fls. 358/365 - TJ, buscando a reforma da sentença. Alega que não pode ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

compelida a Obrigação de Fazer, uma vez que não tem contrato com o apelado, e só pode realizar serviços que são autorizados pela seguradora, ora primeira requerida. Afirma que o apelado quer atribuir obrigação ao apelante sem qualquer relação entre eles, ou até mesmo sem previsão legal.

Alega ainda, quanto ao pagamento a título de danos morais, que caso a primeira requerida tivesse autorizado o serviço na data hábil, o mesmo não teria se perpetuado pelo tempo que durou, não cabendo assim, qualquer responsabilidade ao apelante, já que precisa de prévia autorização da seguradora para efetuar qualquer tipo de intervenção nos veículos de seus associados.

Quanto a reconvenção da MASTECAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, que fora julgada improcedente, afirma a apelante que estão presentes os requisitos ensejadores à reconvenção, de acordo com o art. 315 do CPC.

Sem preparo.

Apela, às fls. 366/377 - TJ, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Alega que a seguradora cumpriu suas obrigações autorizando a tempo e modo a execução dos reparos, sendo esta a única providência que lhe competia e cabia. Afirma que não se trata de obrigação originária da seguradora o fornecimento de peças para o conserto, e que a mesma somente auxiliou na procura delas no mercado.

Por fim, afirma que se desídia houve, que fora da Oficina reparadora, pois, mesmo após ter sido autorizada pela seguradora a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reparar os danos, por motivos alheios a MAPFRE, não realizou o serviço dentro do prazo comunicado ao autor. Salaria que não há cobertura para despesas com taxi nem dano moral.

Preparo à fl. 378 - TJ.

Contrarrazões do autor às fls. 382/387 - TJ.

É o relato.

V O T O

PRIMEIRO APELO

Não conheço do primeiro apelo por falta de preparo.

O art. 511 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Note-se que o dispositivo é claro ao dispor acerca do momento adequado para o preparo. A apelante não procedeu ao preparo, sendo que o pagamento antecipado do mesmo é essencial para o conhecimento do recurso.

Certo é que a ausência de preparo acarreta o não conhecimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do recurso, por deserção, consoante iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (grifo nosso). Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido'. (AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009, grifos da transcrição).

SEGUNDO APELO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na segunda apelação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, afirma que cumpriu todas as suas obrigações, autorizando a tempo e modo a execução dos reparos, única providência que lhe competia e cabia. A seguradora afirma que autorizou os reparos em uma das suas concessionárias autorizadas, porém, muitas vezes, o atendimento delas é demorado, devido ao seu atendimento organizado, que conta com técnicos especializados e com grande qualificação.

Quanto à aquisição das peças necessárias ao conserto, alega que em virtude da falta destas no mercado, não obteve êxito em adquiri-las, apesar de não se tratar de obrigação originária da seguradora a compra das peças. Ressalta que, se desídia houve, fora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela Oficina reparadora que, mesmo após ter sido autorizada a realizar os reparos, em virtude de motivos alheios a esta seguradora, se viu impossibilitada de realizar os reparos dentro do prazo comunicado ao apelado/autor.

Deste modo, conclui a seguradora, que não há falar em solidariedade, posto que, a seguradora autorizou, respeitado o prazo contratualmente estabelecido, a realização dos reparos no veículo sinistrado.

Analisando os autos, verifico não assiste razão a apelante.

Primeiramente, cumpre anotar que a seguradora responde solidariamente caso o reparo do veículo seja efetuado por oficina credenciada, pois é de responsabilidade da seguradora as oficinas que mantém em seu cadastro e as quais encaminha seus clientes.

Além disso, aplica-se ao caso os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo que se deve observar o disposto no art. 14, do referido diploma legal, na medida em que o presente feito versa sobre indenização decorrente de falha na prestação de serviços. Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Vê-se, pois, que a responsabilização das requerida pelos danos narrados na peça vestibular prescinde da comprovação de culpa, caracterizando-se como responsabilidade objetiva, pelo fato do serviço, que somente pode ser elidido pelo fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Vale destacar que as rés devem responder solidariamente pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dano causado pela prestação de serviço falha (art. 19, do CDC), já que ambas figuram na mesma cadeia de fornecimento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DERESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONserto REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOSMATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO. 1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. 2. São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço. 3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acordo entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas. 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 827833 MG 2006/0054744-3. Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. DJe 16/05/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO ABORRECIMENTO. - A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. As rés, na condição de prestadoras de serviços, enquadram-se no conceito de fornecedor do art. 3º, do Diploma Consumerista, devendo responder solidariamente ao dano causado pela falha na prestação do serviço (art. 20, do CDC), já que ambas figuram na mesma cadeia de fornecimento. - Uma vez que a segunda requerida é empresa credenciada pela seguradora ré, tendo sido por ela indicada para a realização dos reparos no veículo do requerente, deixando aquela de cumprir a obrigação tal qual assumida, não há como se afastar a responsabilidade solidária desta pelos danos sofridos pelo consumidor. - Os simples aborrecimentos não se erigem em causa de dano moral, não se podendo admitir que qualquer transtorno, como o inadimplemento contratual, seja confundido com violação à honra, conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o bom nome, a reputação e o respeito no meio comunitário e social. (TJMG. Apelação Cível 1.0105.03.079178-1/001, Rel. Des.(a) Antônio de Pádua, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - MESMA CADEIA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FORNECIMENTO - OFICINA CREDENCIADA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. É importante ter-se em vista que as rés, na condição de prestadoras de serviços, enquadram-se no conceito de fornecedor do art. 3º, do Diploma Consumerista. As requeridas devem responder solidariamente ao dano causado pela prestação de serviço falha (art. 20, do CDC), já que ambas figuram na mesma cadeia de fornecimento. Uma vez que a segunda requerida é empresa credenciada pela seguradora ré, tendo sido por ela indicada para a realização dos reparos no veículo do requerente, deixando aquela de cumprir a obrigação tal qual assumida, não há como se afastar a responsabilidade solidária desta pelos danos sofridos pelo consumidor. Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado algum direito da personalidade de outrem, provocando desequilíbrio emocional, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa e, não, quaisquer dissabores da vida, como ocorreu no presente caso. (TJMG. Apelação Cível 1.0145.08.470112-0/001, Rel. Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2009, publicação da súmula em 26/05/2009)

A seguradora era a responsável pelo repasse das peças à oficina credenciada, e o não fornecimento contribuiu significativamente pelo atraso do conserto, que levaram o autor a gastar do seu dinheiro para a compra das peças repassadas diretamente à oficina. Sendo assim, cabe à MAPFRE a restituição dos gastos necessários ao conserto.

Quanto às despesas com o táxi, arcadas pelo autor no período que ficou impossibilitado de utilizar do seu veículo, afirma a seguradora que aplicou única e exclusivamente os termos da regência contratual ao sinistro havido. Não há, pois, hipóteses de cobertura para os gastos com despesas de locomoção, ainda mais quando todo o procedimento necessário para a disponibilização da pretensa indenização é realizado dentro do prazo contratualmente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecido.

Assim como bem decidido na sentença e já afirmado acima, é certo que houve falha na prestação de serviço, sendo que as despesas de táxi apresentadas pelo autor se deram quando já ultrapassado o prazo previsto pela SUSEP para atendimento do sinistro. Desta forma, deve ser mantida a condenação imposta na sentença, uma vez que com tal falha o autor foi obrigado a se locomover de outra forma.

Por fim, quanto aos danos morais, ressalta a apelante, que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é altíssimo e não encontra qualquer alicerce a lhe sustentar, porquanto baseia-se única e exclusivamente em pretensa privação de uso de automotor o que passar ao largo de configurar qualquer mácula a honra subjetiva do apelado.

Quanto à minoração do valor dos danos morais, conforme já explicitado acima, tenho por razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desta forma, verifico sem razão o segundo apelante em suas pretensões, uma vez que o valor fixado referente aos danos morais mostra-se adequado e fora fixado de acordo com a natureza e complexidade da causa e são devidos os danos materiais sofridos pelo autor.

Entendo, portanto, que o quantum arbitrado a título de danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

morais deve ser mantido. A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais.

Pelo exposto, não conheço o primeiro apelo e nego provimento ao segundo apelo, mantendo a sentença atacada.

Custas pelos apelantes.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM O PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO"